



# Instrução Normativa n.º 128, de 13 de setembro de 2016

Publicado em 16/09/2016 10h50 Atualizado em 18/01/2022 12h22

Compartilhe: [f](#) [t](#) [l](#)

Dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica.

Ver [Instrução Normativa n.º 148, de 18 de junho de 2019](#)

Ver [Instrução Normativa n.º 145, de 8 de outubro de 2018](#)

Ver [Instrução Normativa n.º 140, de 21 de dezembro de 2017](#)

Ver [Instrução Normativa n.º 137, de 17 de novembro de 2017](#)

Ver [Instrução Normativa n.º 132, de 15 de março de 2017](#)

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE, em sua 630ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 13 de setembro de 2016, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014, e tendo em vista o disposto nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 7º, assim como o postulado no inciso VII do art. 6º e no inciso II do art. 9º, todos da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em consonância com o disposto na Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o provimento de recursos de acessibilidade visual e auditiva nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica.

## CAPÍTULO I

## DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

~~f – Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.~~

I – Acessibilidade: refere-se à condição que devem cumprir os objetos, dispositivos, ambientes, processos, bens, produtos e serviços para serem compreensíveis, utilizáveis e praticáveis por todas as pessoas com segurança, conforto e da forma mais natural e autônoma possível. É um direito que promove a igualdade de oportunidades e que concerne especialmente às pessoas com deficiência. Deve ser contemplada a acessibilidade em suas seis dimensões, a saber: arquitetônica (ausência de barreiras ambientais físicas que dificultem o acesso ou a permanência num determinado espaço), comunicacional (ausência de barreiras que dificultem a comunicação e o acesso à informação em qualquer de suas modalidades – oral, escrita, multimodal), metodológica (ausência de barreiras nos métodos e técnicas de participação social em qualquer âmbito público ou privado), instrumental (disponibilidade de instrumentos, utensílios e ferramentas de estudo, trabalho e lazer), programática (ausência de barreiras embutidas em políticas pública, normas e regulamentos institucionais ou empresariais) e atitudinal (livre de preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações). (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 145, de 8 de outubro de 2018](#))



~~ff – Audiodescrição: narração, em língua portuguesa, integrada ao som original da obra audiovisual, contendo descrições de sons e elementos visuais e quaisquer informações adicionais que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão da obra.~~

II – Audiodescrição: narração adicional roteirizada, em língua portuguesa, integrada ao som original da obra audiovisual ao à sua versão dublada, contendo descrições das ações, linguagem corporal, estados emocionais, ambientação, figurinos, caracterização de personagens, bem como a identificação e/ou localização dos sons. (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 145, de 8 de outubro de 2018](#))

III – Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) [CONTEÚDO](#) 1 [PÁGINA INICIAL](#) 2 [NAVEGAÇÃO](#) 3 [BUSCA](#) 4 [MAPA DO SITE](#) 5

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação.

IV – Complexo de Exibição: unidade arquitetônica ou operacional organizadora de um conjunto articulado de serviços voltados à atividade de exibição cinematográfica, estruturados a partir de uma ou mais salas de exibição, contíguas ou não, agrupadas sob um mesmo nome e cuja programação seja divulgada de forma única.

V – Complexo de Exibição Comercial: complexo de exibição composto majoritariamente por salas de exibição comercial.

VI – Grupo Econômico: associação de empresas unidas por relações societárias de controle ou coligação, nos termos do art. 243, da Lei 6.404/1976, ou ligadas por sócio comum com posição preponderante nas deliberações sociais de ambas as empresas, ou, ainda, vinculadas por relações contratuais que impliquem acordo de estratégia comercial com finalidade e prazos indeterminados.



VII – Grupo Exibidor: grupo econômico formado por exibidores.

~~VIII – Legendagem descritiva: transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações da obra audiovisual que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão da obra:~~

VIII – Legendagem descritiva: nomenclatura proposta para se referir ao que tradicionalmente é conhecido como Legenda para surdos e ensurdecidos, que consiste na conversão do texto oral para o texto escrito de uma língua para outra, dentro de uma mesma língua ou de uma língua de sinais para uma língua escrita, levando-se em conta, na composição das legendas, a redução textual decorrente das restrições de tempo, espaço na tela, número de caracteres, conveniência de supressão ou acréscimo de informações, segmentação, alinhamento, fonte e local de cada legenda na tela e velocidade de leitura. Devem ser explicitadas informações de efeitos sonoros, música, sons do ambiente, silêncios significativos e aspectos paralinguísticos do discurso perceptíveis pela entonação ou pela emissão de sons não verbais – como choro ou riso –, bem como adicionada a identificação dos falantes. (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 145, de 8 de outubro de 2018](#))

~~IX – Legendagem: transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos e de demais elementos da obra audiovisual, quando necessário para a compreensão pelo público em geral:~~

IX – Legendagem: Conversão do texto oral para o texto escrito de uma língua para outra, dentro de uma mesma língua ou de uma língua de sinais para uma língua escrita, levando-se em conta, na composição das legendas, a redução textual decorrente das restrições de tempo, espaço na tela, número de caracteres, conveniência de supressão ou acréscimo de informações, segmentação, alinhamento, fonte e local de cada legenda na tela e velocidade de leitura. (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 145, de 8 de outubro de 2018](#))

X – Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS: forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

XI – Modalidades de provimento dos recursos de acessibilidade: opções de provimento de conteúdo acessível, classificadas quanto à possibilidade de acionamento e desligamento dos recursos, e de consumo dos recursos por apenas uma parcela dos consumidores, que se dividem em:

- a) modalidade aberta: modalidade na qual não é possível o desligamento dos recursos de acessibilidade;
- b) modalidade fechada: modalidade na qual é possível o acionamento e desligamento dos recursos de acessibilidade;
- c) modalidade fechada coletiva: modalidade fechada na qual o acionamento dos recursos de acessibilidade impacta todos os espectadores;
- d) modalidade fechada individual: modalidade fechada na qual o acionamento dos recursos de acessibilidade impacta apenas uma parcela dos espectadores.



XII – Mostras e Festivais: eventos dedicados a exibição de um conjunto de obras audiovisuais em um determinado período de tempo, a partir de uma seleção editorial específica, frequentemente acompanhados por oficinas, seminários, debates e similares.

XIII – Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

XIV – Sala de cinema ou de exibição: recinto destinado ao serviço de exibição pública regular de obras audiovisuais para fruição coletiva.

XV – Sala comercial de cinema: sala de exibição que atenda concomitantemente às seguintes características:

- a) tecnologia de projeção de imagens com o uso de equipamentos digitais de alta performance ou projetores de filmes de 35mm (trinta e cinco milímetros);
- b) programação formada, predominantemente, por longas-metragens com lançamento comercial no Brasil nos últimos 12 (doze) meses; e
- c) modelo de negócio com predomínio de cobrança de ingressos.

XVI – Tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

XVII – microempresa e empresa de pequeno porte: a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que cumprirem os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive o microempreendedor individual. (Incluído pela da [Instrução Normativa n.º 148, de 18 de junho de 2019](#))

XVIII – adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais. (Incluído pela da [Instrução Normativa n.º 148, de 18 de junho de 2019](#))

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 3º As salas de exibição comercial deverão dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

§ 1º Os recursos de acessibilidade deverão ser providos na modalidade fechada individual.

§ 2º O complexo de exibição comercial deve possuir número mínimo de equipamentos e suportes voltados à fruição individual do conteúdo acessível, fixado em tabela constante do Anexo.

§ 3º É livre a escolha pelo exibidor da tecnologia assistiva para a fruição dos serviços de acessibilidade, desde que observado o disposto no caput e que a escolha tecnológica seja compatível com as cópias fornecidas pelos distribuidores.

Art. 4º Cabe ao exibidor dispor de tecnologia assistiva para garantir a oferta e fruição da obra audiovisual com os recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, em todas as sessões comerciais, sempre que solicitado pelo espectador.

§ 1º O disposto no caput está condicionado:

I – à existência prévia dos recursos de acessibilidade referentes à obra a ser exibida, e à disponibilidade dos referidos recursos ao exibidor;

II – aos quantitativos mínimos de equipamentos e suportes voltados à fruição do conteúdo acessível de que trata o Anexo;

III – aos prazos máximos de que trata o Capítulo III desta norma.

§ 2º O exibidor deverá dispor de suporte técnico que garanta a plena disponibilidade dos equipamentos e dos recursos de acessibilidade oferecidos.

Art. 5º Cabe ao distribuidor disponibilizar ao exibidor, com recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais da obra audiovisual, cópia de todas as obras audiovisuais por ele distribuídas.

~~Parágrafo único. É livre a escolha pelo distribuidor das tecnologias assistivas disponibilizadas nas cópias por eles distribuídas, desde que a escolha tecnológica:~~

~~I – Não induza a concentração na prestação de serviço de fornecimento de tecnologias assistivas ao mercado de salas de exibição;~~

~~II – Não inviabilize o acesso às cópias pelos exibidores.~~

§ 1º É livre a escolha pelo distribuidor das tecnologias assistivas disponibilizadas nas cópias por eles distribuídas, desde que a escolha tecnológica:

I – Não induza a concentração na prestação de serviço de fornecimento de tecnologias assistivas ao mercado de salas de exibição;



II – Não inviabilize o acesso às cópias pelos exibidores.

§ 2º Ficam dispensadas da obrigação prevista no caput, obras:

I – voltadas à exibição em mostras e festivais;

II – cujo lançamento em salas de cinema se deu antes da data de início de vigência do comando;

III – exibidas concomitantemente em, no máximo, vinte salas; e;

IV – com transmissão ao vivo.

§ 3º A disposição prevista no parágrafo 2º não se aplica às obras:

I – de que tratam a Instrução Normativa n.º 116, de 18 de dezembro de 2014;

II – que empregaram recursos oriundos de Editais do FSA que preveem a produção dos recursos de acessibilidade;

III – que já possuem os recursos de acessibilidade.

(Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 145, de 8 de outubro de 2018](#))

Art. 5º-A Em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte, inclusive microempreendedor individual, para fins de aplicação dos artigos 3º, 4º e 5º previstos nesta Instrução Normativa, entende-se por adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretam ônus desproporcional e indevido, aqueles que não ultrapassem os seguintes percentuais da receita bruta do exercício contábil anterior: (Incluído pela da [Instrução Normativa n.º 148, de 18 de junho de 2019](#))

I - dois e meio por cento, no caso de microempreendedor individual, exceto quanto aqueles que tiverem o estabelecimento comercial em sua residência ou não atenderem ao público de forma presencial no seu estabelecimento, os quais ficam dispensados das obrigações de acessibilidade; (Incluído pela da [Instrução Normativa n.º 148, de 18 de junho de 2019](#))

II - três e meio por cento, no caso da microempresa; ou (Incluído pela da [Instrução Normativa n.º 148, de 18 de junho de 2019](#))

III - quatro e meio por cento, no caso da empresa de pequeno porte. (Incluído pela da [Instrução Normativa n.º 148, de 18 de junho de 2019](#))

### CAPÍTULO III

#### PRAZOS



Art. 6º O cumprimento do disposto nos art. 3º e 4º desta norma obedecerá aos seguintes prazos de carência:

I – Para grupos exibidores a partir de 21 (vinte e uma) salas de exibição:

~~a) No prazo de 14 (quatorze) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 50% (cinquenta por cento) do total de salas; e;~~

~~a) a partir do dia 16 de novembro de 2018, 50% (cinquenta por cento) do total de salas; e (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 137, de 17 de novembro de 2017](#))~~

a) a partir do dia 16 de junho de 2019, 15% (quinze por cento) do total de salas; e (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 145, de 8 de outubro de 2018](#))

~~b) No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 100% (cem por cento) do total de salas;~~

~~b) a partir do dia 16 de setembro de 2019, 100% (cem por cento) do total de salas. (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 137, de 17 de novembro de 2017](#))~~

b) a partir do dia 16 de setembro de 2019, 35% (trinta e cinco por cento) do total de salas. (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 145, de 8 de outubro de 2018](#))

c) a partir do dia 1º de janeiro de 2020, 100% (cem por cento) do total de salas. (Incluído pela [Instrução Normativa n.º 145, de 8 de outubro de 2018](#))

II – Para grupos exibidores com até 20 (vinte) salas de exibição:

~~a) No prazo de 14 (quatorze) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 30% (trinta por cento) do~~


~~a) a partir do dia 16 de novembro de 2018, 30% (trinta por cento) do total de salas; e (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 137, de 17 de novembro de 2017](#))~~

a) a partir do dia 16 de setembro de 2019, 30% (trinta por cento) do total de salas. (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 145, de 8 de outubro de 2018](#))

~~b) No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 100% (cem por cento) do total de salas;~~

~~b) a partir do dia 16 de setembro de 2019, 100% (cem por cento) do total de salas. (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 137, de 17 de novembro de 2017](#))~~

b) a partir do dia 1º de janeiro de 2020, 100% (cem por cento) do total de salas. (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 145, de 8 de outubro de 2018](#))

Parágrafo único. Quando o cálculo dos percentuais e razões não resultar em número inteiro exat<sup>o</sup>, considerar-se-á a parte inteira do resultado. (Incluído pela da [Instrução Normativa n.º 148, de 18 de junho de 2019](#)) 

~~Art. 7º As disposições de que trata o art. 5º desta norma entram em vigor:~~

~~I – No prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua publicação, para os recursos de legendagem, legendagem descritiva e audiodescrição;~~

~~II – No prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação, para o recurso de LIBRAS;~~

~~Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I será estendido para 16 de maio de 2017 no caso das obras cuja ocupação máxima não exceda 20 salas. (Incluído pela [Instrução Normativa n.º 132, de 15 de março de 2017](#))~~

~~Art. 7º As disposições de que trata o art. 5º desta norma ficam suspensas até 16 de agosto de 2018. (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 140, de 21 de dezembro de 2017](#))~~

Art. 7º As disposições de que trata o art. 5º desta norma ficam suspensas até 16 de junho de 2019. (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 145, de 8 de outubro de 2018](#))

Art. 7º-A Em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte, inclusive microempreendedor individual, o prazo para cumprimento das obrigações previstas nos artigos 3º, 4º e 5º desta Instrução Normativa será de vinte e quatro meses, contados de 12 de junho de 2018, observadas as definições de acessibilidade e adaptações razoáveis constantes nos incisos I e XVIII. (Incluído pela da [Instrução Normativa n.º 148, de 18 de junho de 2019](#))

## CAPÍTULO IV



Art. 8º A Instrução Normativa n.º 109, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações previstas nos artigos 22, 22-A, 23, 24-A e 25 classificam-se em:

....." (NR)

.....

"Art. 21. Toda ação ou omissão em desconformidade com as disposições da Medida Provisória n.º. 2.228-1/01, da Lei n.º. 11.437/06, e do art. 44 da Lei n.º 13.146/15, bem como com os atos que as regulamentem ou alterem, caracteriza infração administrativa e será classificada segundo a sua gravidade, para fins de aplicação das penalidades previstas no presente capítulo." (NR)

Art. 9º A Instrução Normativa n.º 109, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes inclusões:



"Art. 22 –A. Deixar a distribuidora de obras audiovisuais de disponibilizar ao exibidor cópia da obra audiovisual com os recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS– Língua Brasileira de Sinais:

Penalidade:

I – advertência, na hipótese de infração considerada leve;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave ou gravíssima a natureza da infração." (NR)

.....

"Art. 24-A. Deixar o exibidor de dispor de tecnologia assistiva para garantir a oferta e fruição da obra audiovisual com os recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, em todas as sessões, sempre que solicitado pelo espectador.

Penalidade:

I – advertência, na hipótese de infração considerada leve;

II – multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), se grave ou gravíssima a natureza da infração." (NR)

Art. 10. O processo administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas observará Instrução Normativa específica sobre a matéria.

## CAPÍTULO V

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Instrução Normativa n.º 44, de 11 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Revogado pela [Instrução Normativa n.º 158, de 23 de dezembro de 2021](#))

"Art. 1º .....

.....

Parágrafo único. Todos os projetos de produção audiovisual que empregarem recursos provenientes do Prêmio Adicional de Renda deverão prever recursos técnicos de legendagem, legendagem descritiva, LIBRAS e audiodescrição, conforme regras estabelecidas nos Editais que tratam o art. 4 desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 10. ....

.....

f) recursos técnicos de legendagem, legendagem descritiva, LIBRAS e audiodescrição." (NR)

(Revogado pela [Instrução Normativa n.º 158, de 23 de dezembro de 2021](#))

Art. 12. A Instrução Normativa n.º 61, de 07 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 3º Os projetos audiovisuais disciplinados por esta Instrução Normativa deverão possibilitar a fruição na modalidade fechada individual de legendagem, legendagem descritiva, LIBRAS e audiodescrição." (NR)

Art. 13. A Instrução Normativa n.º 80, de 20 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. ....

.....

§ 4º Em projetos de produção de obras audiovisuais deverão ser previstos necessariamente no item II – orçamento analítico os serviços de legendagem, legendagem descritiva, LIBRAS e audiodescrição." (NR)

Art. 14. A Instrução Normativa n.º 125, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5



~~"Art. 46. ....~~

~~.....~~

~~§ 1º .....~~

~~.....~~

~~V = deverá ser incluída a previsão de serviços de legendagem, legendagem descritiva, LIBRAS e audiodescrição nos custos de pós-produção." (NR)~~

~~"Art. 87. ....~~

~~.....~~

~~Parágrafo único. O depósito legal deverá ser composto de um ou mais materiais que contenham a obra e os serviços de acessibilidade obrigatórios (legendagem, legendagem descritiva, LIBRAS e audiodescrição), de forma que seja possível a visualização da obra com e sem cada um dos serviços de acessibilidade com o devido sincronismo." (NR)~~



(Revogado pela [Instrução Normativa n.º 158, de 23 de dezembro de 2021](#))

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16. Os casos omissos referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

**MANOEL RANGEL**

Diretor-Presidente

*Este texto não substitui a versão veiculada no DOU n.º 179, Seção 1, página 6, de 16/09/2016*

## ANEXO

Quantidade de salas do complexo	Número mínimo de equipamentos e suportes individuais voltados à promoção da acessibilidade visual e auditiva
1	3

3	7
4	8
5	9
6	10
7	10
8	11
9	11
10	12
11	13
12	14
13	15
14	15
15	15
16	15
17	15
18	15
19	15
20	15
Mais de 20 salas	15



\*

Compartilhe:   

# Serviços que você acessou

 FEVEREIRO

Consultar processos  
eletronicamente no  
Ministério do Turismo

